COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 030/2024 – COM EMENDA

Autor: Vereadora Nina Souza

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo. PL 030/2024. ***"Dispõe sobre a Cassação do Alvará de funcionamento dos estabelecimentos situados no Município de Natal, envolvidos com crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências".*** Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com emenda, favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pela vereadora Nina Souza dispõe sobre a Cassação do Alvará de funcionamento dos estabelecimentos situados no Município de Natal, envolvidos com crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer opinando pela prejudicialidade, tendo em vista a similaridade com a Lei 498/2017. Após, a autora do projeto apresentar emenda alterando-o, entendeu-se pela legalidade, constitucionalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

Ato contínuo, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o que se importa relatar.

Observa-se que a matéria não invade a reserva da administração, como dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, em seus arts. 5º, §1º, I, e 39, §1º, assim prescreve:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*
>
> *"Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Destarte, a proposição discorre sobre polícia administrativa de interesse local, não caracterizando vício de iniciativa, pois inexiste violação à competência do Chefe do Executivo. Sendo assim, é formal e materialmente apto.

O PL em questão visa combater o abuso e exploração sexual infanto-juvenil de forma mais eficaz, por meio da cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos envolvidos diretamente com os crimes previstos nos artigos 217 e 218, do Código Penal, bem como nos artigos 240 e 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A cassação dos alvarás de funcionamento se dará após processo administrativo. Destarte, essa medida é sanção grave e criará um ambiente desfavorável para os envolvidos com crimes de abuso, violência e exploração sexual infanto-juvenil, pois visa penalizar além dos criminosos, os estabelecimentos que contribuem para essas práticas criminosas.

A matéria do referido PL manifesta o compromisso em proteger os direitos e a integridade da criança e do adolescente em nosso município, coibindo o cometimento dos crimes citados.

Assim sendo, o Projeto de Lei 030/2024 em questão, de autoria da Vereadora Nina Souza, possui alcance, não só punitivo, mas, principalmente, social e educativo de toda a sociedade, visto que fortalece a política de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Isto posto, opinamos de forma favorável ao Projeto de Lei 030/2024, com Emenda encartada.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

VEREADOR